



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393081

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2120514-74.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão monocrática nº 44049.

Agravo de instrumento nº 2120514-74.2025.8.26.0000.

Comarca: Presidente Prudente.

Agravante: Stephanie Aparecida Sandor.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável sentença de fls. 52/56, dos autos do processo de origem, que, em cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação ofertada pelo executado para o fim de reduzir o valor máximo das *astreintes* para R\$10.000,00 e, considerando que o valor já foi depositado nos autos, inclusive custas, despesas processuais e honorários advocatícios, extinguiu o incidente com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, incumbiu à exequente o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 em favor dos advogados do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que se trata de multa vencida e já consolidada e que, portanto, não poderia ser revista; que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão acerca do valor da multa está preclusa, uma vez que não houve impugnação específica dos cálculos apresentados no cumprimento de sentença; que o Juízo *a quo* não considerou que o agravado descumpriu a ordem judicial por 122 dias, tampouco que o valor da multa foi mantido em sede recursal, e que deve ser preservada a função coercitiva, reparatória e pedagógica das *astreintes*, considerando, ainda, o porte econômico do devedor; que a sentença carece de fundamentação adequada no que diz respeito ao novo valor fixado; que os ônus sucumbenciais deveriam ter sido repartidos proporcionalmente entre as partes, uma vez que a impugnação do agravado não foi integralmente acolhida e a redução do valor máximo da multa não justifica a inversão dos ônus de sucumbência; e que, subsidiariamente, o valor dos honorários do patrono do réu deve ser reduzido para patamar proporcional à simplicidade da causa.

É o breve relato.

O agravo não é de ser conhecido.

Cuida-se de cumprimento de sentença expressamente extinto pela respeitável sentença combatida pelo presente agravo de instrumento, que, no entanto, não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos dos artigos 203, §2º, e 1.009 do Código de Processo Civil, cabe apelação quando for proferida sentença, que é definida como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

No caso, o pronunciamento judicial atacado pelo recurso pôs fim à fase satisfativa, extinguindo a execução, de modo que contra ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era cabível a interposição de apelação.

Na lição de **Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.]** *O Código de Processo Civil/73, na versão que está agora em vigor, elege como critério para identificar a sentença, em meio aos demais pronunciamentos judiciais, o conteúdo (art. 162, §1º).*

O Código de Processo Civil de 2015 acrescenta mais um critério, que é a sua **função: por fim à fase cognitiva do procedimento comum e à execução** (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 369) (realce não original).

Por sua vez, segundo **Theotonio Negrão [et al.]**, Ainda que o pronunciamento possa ser enquadrado num inciso do art. 485 ou do art. 487, se ele **não puser fim a uma fase do processo ou ao próprio processo, não será sentença**. Assim, não é sentença o ato que exclui um litisconsorte do processo fundado na ausência de ilegitimidade (art. 354, § ún.) ou que julga antecipadamente apenas parte do mérito (art. 356). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª ed. atual. e reform., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 288) (grifo não original).

Assim, considerando que o agravo adversa pronunciamento judicial classificado como sentença, que deve ser combatida por meio de apelação, o presente recurso não comporta conhecimento.

Nessa linha, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

III - Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior, a qual é pacífica no sentido de que a decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada por meio de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de agravo de Instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, **não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.** Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.834.307/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe 8/11/2021; e REsp n. 1.816.653/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 25/10/2019. **(AgInt no AREsp n. 1.832.861/MA, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 08/08/2022)** (realce não original)

(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. (...). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir a execução é a apelação. Precedentes. (...). **(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.846.389/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/06/2022)**

PROCESSUAL CIVIL. (...). DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Entendeu o Tribunal de origem que, no caso, a decisão proferida em primeira instância, extinguindo o cumprimento de sentença, teria natureza de sentença, a ser impugnada por apelação, de modo que seria incabível o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante. 2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a Apelação. (...). (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.677.196/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 09/05/2022)

(...). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. (...). 2. Está correto o decisum ao estabelecer que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por intermédio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal (AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 5/11/2019). (...). (AgInt no AREsp n. 1.938.711/MA, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 13/12/2021) (realce não original)

Nesse sentido também são os precedentes deste Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença. Cabimento de apelação, não de agravo de instrumento. Em se tratando de erro inescusável, não se cogita da aplicação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fungibilidade recursal. Precedente. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220555-54.2022.8.26.0000; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 21/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. sentença de extinção do cumprimento de sentença – Recurso da exequente – (...) - Decisão agravada caracterizada como sentença - Hipótese em que o recurso cabível é a apelação e não o agravo de instrumento - Erro grosseiro - Sentença que põe fim a fase executória, devendo ser atacada por meio de apelação - Artigos 1.009 e 203, §1º do CPC - Impossibilidade de se adotar a regra da fungibilidade recursal e o princípio da instrumentalidade das formas, ante a inexistência de dúvida objetiva - Descabimento de aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, porquanto que se trata de mera sentença de extinção – Precedentes - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208731-98.2022.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 20/09/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença agravada acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinto o cumprimento de sentença – Decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença com extinção da fase de execução – Cabível o recurso de apelação (artigo 1.009, do Código de Processo Civil – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal – Inadmissível o agravo – RECURSO DOS EXEQUENTES NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163569-80.2022.8.26.0000; Rel. Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO E EXTINGUIU A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO. SENTENÇA ATACÁVEL POR APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.009 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso adequado para atacar a decisão que extingue a execução é a apelação, conforme estabelece o art. 1.009 do Código de Processo Civil (CPC), ainda que a parte entenda que não era o caso de sua extinção. Interposto agravo de instrumento, este sequer pode ser conhecido. Pela expressividade da norma, não se cogita aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180586-32.2022.8.26.0000; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2022)

RECURSO – Agravo de instrumento – Cumprimento de Sentença julgado extinto – Ato impugnável por meio de sentença, e não de agravo de instrumento, pois julgado extinto o processo - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, e inexistir dúvida razoável sobre o recurso a ser interposto – Inadmissibilidade do recurso interposto – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226923-16.2021.8.26.0000; Rel. Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2022)

(...) – Hipótese em que o magistrado "a quo" pôs fim ao cumprimento de sentença – Decisão que tem natureza jurídica de sentença e não de interlocutória – A apelação seria o recurso cabível – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126192-75.2022.8.26.0000; Rel. Antonio Tadeu Ottoni; 16ª Câmara de Direito Público; j. 23/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Recurso cabível – Apelação –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258356-38.2021.8.26.0000; Rel. Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 17/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão terminativa. Via eleita inadequada. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099325-45.2022.8.26.0000; Rel. Jair de Souza; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 03/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença. Cabimento de apelação. Aplicabilidade dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC. Erro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004403-92.2022.8.26.0000; Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 31/07/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão extinguiu a execução, cancelando o cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). ERRO GROSSEIRO. Recurso interposto em face de sentença que extinguiu o cumprimento de sentença. Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155150-71.2022.8.26.0000; Rel. Maria Salete Corrêa Dias; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação do recorrente contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença que extinguiu a fase executiva da demanda – Recurso que não supera o juízo de admissibilidade, porquanto cabível a interposição de apelação – Inteligência dos arts. 203, § 1º, 1.009 e 1.015 do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046882-20.2022.8.26.0000; Rel. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 11/07/2022).

Frise-se que, na linha dos julgados mencionados, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro, dada a literalidade da lei.

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **o recurso não comporta conhecimento**, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator